

Processo Número 172/2017

Projeto de Lei Complementar Número 5.338

Autoria: Prefeitura Municipal

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Taquaritinga, Estado de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Taquaritinga **APROVA**:

Art. 1.º Esta Lei Complementar consolida o Sistema Tributário do Município de Taquaritinga-SP, dispondo sobre toda a matéria tributária de competência municipal, com fundamento na Constituição Federal, Legislação Federal e Estadual pertinente e Lei Orgânica do Município, devendo ser observada pelas repartições públicas municipais e pelos contribuintes.

Art. 2.º A legislação tributária do Município compreende as Leis, os Decretos e as Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos municipais e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3.º As Normas Complementares das Leis e dos Decretos compreendem:

- I - os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou colegiados de jurisdição administrativa aos quais a Lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades fiscais;
- IV - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado ou outros Municípios.

Parágrafo único. Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

- I - na data de sua publicação, os Decretos e os Atos Administrativos referidos no inciso I ;
- II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação as decisões referidas no inciso II, quanto aos seus efeitos normativos;
- III - nas datas neles previstas, os convênios enunciados no inciso IV do caput.

Art. 4.º Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de Lei:

- I - que instituem ou majorem tributos municipais;
- II - que definem novas hipóteses de incidência;
- III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 5.º Nenhum tributo municipal será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude do Código Tributário Municipal e das Leis subsequentes.

Art. 6.º As disposições da legislação tributária aplicam-se ao ato ou ao fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando a lei deixar de defini-lo como infração;

b) quando a lei deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenham implicação em falta de pagamento de tributos;

c) quando a lei atual lhe comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7.º A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1.º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2.º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos.

§ 3.º A ilicitude do fato gerador, inclusive a prática de ato simulado, nulo ou anulável, bem como a prática de ato com licença ainda não concedida ou inconcebível, não exime o pagamento dos tributos correspondentes.

§ 4.º A inobservância da obrigação acessória converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 8.º Ainda quando gozarem de isenção ou de imunidade, os contribuintes e os responsáveis facilitarão o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos, ficando especialmente obrigados a:

I - emitir documentos fiscais, apresentar guias e declarações e escriturar nos livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas da legislação tributária em vigor;

II - conservar e apresentar os livros e os documentos que, de algum modo, se refiram à operação ou à situação que possa constituir fato gerador de obrigação tributária ou que constituam comprovantes da veracidade dos dados consignados nas guias, nos documentos e nos livros fiscais;

III - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades fiscais, as informações e os esclarecimentos relativos às operações que, a juízo do fisco, possam constituir fato gerador de obrigação tributária.

CAPÍTULO III DO FATO GERADOR

Art. 9.º Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei e seus regulamentos, como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 10. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da Lei e seus regulamentos, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 11. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhes são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO IV LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 12. Compete privativamente à autoridade fiscal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 13. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou de processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades fiscais ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 14. A omissão ou erro do lançamento não aproveita ao contribuinte.

Art. 15. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III - iniciativa da autoridade administrativa nos casos previstos no art. 21.

Art. 16. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo sem prévia notificação.

Parágrafo único. O contribuinte será notificado do lançamento tributário na forma do disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 17. Será sempre de 30 (trinta) dias, contados da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado especialmente no Código Tributário Municipal ou nas Leis subsequentes.

Art. 18. A notificação de lançamento conterá:

I - nome ou razão social do sujeito passivo;

II - o seu domicílio fiscal;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do crédito tributário;

V - o prazo para recolhimento.

Art. 19. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

CAPÍTULO V MODALIDADES DE LANÇAMENTOS

SEÇÃO I LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO

Art. 20. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade administrativa as informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros cometidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

SEÇÃO II LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 21. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I** - quando a Lei assim determinar;
- II** - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária do Município;
- III** - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária do Município, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, se recuse a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV** - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V** - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI** - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigados, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária
- VII** - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII** - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX** - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade.

Art. 22. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

SEÇÃO III LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Art. 23. O lançamento por homologação, ocorre em relação aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. O prazo para homologação do lançamento será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do

fato gerador. Expirado este prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO IV DO ARBITRAMENTO

Art. 24. Quando o cálculo do tributo tenha por base ou leve em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, ressalvada, em casos de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.

CAPÍTULO VI DECADÊNCIA

Art. 25. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificada, ao sujeito passivo, qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetivado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetivado.

§ 1º. Excetuando-se a hipótese do inciso III deste artigo, o prazo da decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º. Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas previstas, no que se refere à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

CAPÍTULO VII PRESCRIÇÃO

Art. 26. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela despacho do juiz que ordenar a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 27. São Tributos Municipais:

- I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - **IPTU**;
- II - o Imposto sobre Transmissão "Intervivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição - **ITBI**;
- III - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - **ISSQN**;
- IV - a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- V - a Contribuição de Custeio da Iluminação Pública - **CIP**;
- VI - a Contribuição para o custeio do Sistema de Previdência Social dos Servidores Municipais.
- VII - as Taxas, especificadas nesta Lei Complementar, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município ;

Art. 28. Compete ao Executivo fixar e reajustar periodicamente os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos de interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres, bem como regulamentar, por Decreto, as normas relativas ao uso dos bens e/ou fruição dos serviços.

Art. 29. O direito de superfície relativo ao uso dos bens públicos municipais poderá ser concedido, a título retributivo ou gratuito, observado no que couber o disposto no art. 21 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. A concessão a título retributivo do direito de superfície de bens públicos municipais constitui preço público e será dispensada de licitação quando recair sobre bem de uso comum do povo (art. 99, I do Código Civil) e o beneficiário for concessionário ou permissionário de serviços públicos, tais como de telefonia, energia elétrica, distribuição de água, afastamento de esgoto e outros disciplinados por Lei.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 30. Compete ao Executivo disciplinar, por Decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos de que trata esta Lei Complementar, não alcançados pelo art. 217.

Art. 31. O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

- I - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;
- II - a lavratura de auto de infração;
- III - a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.

§ 1º. A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo para a sua conclusão, a ser fixado em regulamento.

§ 2º. Os termos, referidos no parágrafo anterior, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, caso emitidos por outra forma, deles se entregará uma cópia à pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.

Art. 32. Da regulamentação do processo administrativo fiscal deverá constar, obrigatoriamente:

- I - duplo grau de jurisdição;

II - recurso de ofício, a ser interposto das decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Salvo quando efetuado depósito do montante integral do crédito tributário impugnado, as defesas, reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

SEÇÃO II DO SUJEITO ATIVO

Art. 33. O Sujeito Ativo da obrigação tributária é o Município de Taquaritinga - SP, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 34. Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 35. O sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 36. Salvo disposições legais em contrário, as convenções entre particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO IV DA SOLIDARIEDADE

Art. 37. São solidariamente obrigados:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato Gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por Lei.

Parágrafo único – A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

SEÇÃO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 38. A capacidade para cumprimento das obrigações tributárias decorre do fato da pessoa física ou jurídica encontrar-se nas condições, previstas em Lei, determinantes do fato gerador da obrigação.

Parágrafo único. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade pessoal das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 39. É domicílio fiscal o local onde o contribuinte exerce suas atividades tributáveis ou onde tenha localizado seu imóvel sujeito à tributação municipal.

§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio fiscal, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, a sua residência, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições situadas no território do Município.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio fiscal do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 3º. A autoridade fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 4º. O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e expedientes dirigidos às repartições fiscais.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 40. A Lei pode atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo recolhimento do crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo, no cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 41. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do “*de cujus*” existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do *de cujus*, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, transferência ou incorporação de outra, ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob a forma individual.

Art. 42. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 43. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de suas respectivas responsabilidades:

I - os pais, pelos débitos ou tributos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos ou tributos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos ou tributos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos ou tributos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos ou tributos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos ou tributos destas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO

Art. 44. O Executivo expedirá Decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie.

Parágrafo único. Os recolhimentos serão efetuados por via de documento próprio, a ser instituído pelo Decreto referido neste artigo, o qual disporá, ainda, sobre a competência das repartições e demais agentes autorizados, para fins de promover a arrecadação dos créditos fiscais do Município.

Art. 45. Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios, calculados à razão de 1% ao mês, além da atualização monetária, na forma do disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica, enquanto pendente de resposta à consulta formulada pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 46. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de quaisquer espécies, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, com base na variação da Unidade de Referência do Município de Taquaritinga – URMT – criada por esta Lei Complementar.

§ 1.º Na execução fiscal dos débitos para com a Fazenda Municipal poderá o executivo adotar, a seu critério, em substituição à URMT, o índice de correção adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

§ 2.º O Executivo divulgará o coeficiente de atualização monetária, para os fins do disposto neste artigo.

§ 3.º A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 4.º Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

§ 5.º Os débitos não liquidados serão encaminhados para inscrição em dívida ativa na Procuradoria Judicial.

§ 6.º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 47. A atualização estabelecida, na forma do artigo anterior, aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1.º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2.º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

§ 3.º O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes as reclamações, os recursos ou as medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4.º A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 48. No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição.

Parágrafo único. A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 49. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como os lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. Na hipótese constante deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 50. O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

§ 1.º O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§ 2.º A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e pelo sujeito passivo.

§ 3.º A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a meio salário mínimo vigente à época e sujeito passivo for pessoa natural de, comprovadamente, baixa renda, que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.

§ 4.º O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, na forma do disposto em Lei.

§ 5.º As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

CAPÍTULO IV DOS CADASTROS

Art. 51. O regulamento disporá sobre os cadastros fiscais do Município, inclusive sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.

Parágrafo único. A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos, às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

TÍTULO III DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA –

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 52. Constitui fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU-, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, localizado na zona urbana do Município.

Art. 53. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I** - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II** - abastecimento de água;
- III** - sistema de esgotos sanitários;
- IV** - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V** - escola primária (1ª à 4ª séries do 1º Grau), ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

Art. 54. Considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município definida pelo artigo anterior:

- I** - as áreas pertencentes aos parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II** - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III** - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas neste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 55. O uso de critérios exclusivos de localização dentro ou fora da zona urbana do Município, para fins de incidência do imposto, somente será alterado por força de Lei Complementar, nos termos do disposto no artigo 146 da Constituição da República.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 56. O contribuinte deste Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 57. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Art. 58. O disposto no artigo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 59. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

§ 1.º A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

§ 2.º O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 60. O lançamento do IPTU é anual e feito um para cada bem imóvel ou unidade condominial autônoma, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

§ 1.º O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega carnê de pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 2.º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 3.º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, trinta (30) dias após a entrega dos carnês de pagamento nas agências postais.

§ 4.º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento protocolado pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

§ 5.º A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 61. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 1.º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2.º Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 3.º Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei Complementar, além de multa equivalente a dois por cento (2%) do imposto devido.

§ 4.º Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 5.º Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 6.º Decorrido o prazo fixado para o pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 7.º O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, o ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 62. A base de cálculo do **IPTU** é o valor venal do bem imóvel, objeto do lançamento.

§ 1.º O valor lançado do IPTU para o exercício de 2018, ficará limitado a 1,95 %, reajustado monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), de acréscimo ao valor lançado no exercício de 2017.

§ 2.º O teto de aumento não se aplica para imóveis que tiveram alteração de fatores de cálculo, tais como ampliação/redução de área edificada, desmembramentos / remembramentos e outros, hipótese em que será aplicada sistemática de cálculo que preserve o direito ao teto, considerado os efeitos do aumento, na forma do regulamento.

Art. 63. Obtido o valor venal, calcular-se-á o **IPTU** mediante a aplicação das alíquotas 1,2% (um vírgula dois por cento) no caso de Imposto Territorial (art. 65, § 1º.) e 0,79% (zero vírgula setenta e nove por cento) quando se tratar de Imposto Predial (art. 65, § 2º.).

§ 1.º Para o pagamento do IPTU em parcela única será concedido desconto de 7 % (sete) por cento.

§ 2.º Para o pagamento em dia do IPTU em parcelas mensais será concedido desconto de 3% (três por cento).

Art. 64. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – **IPTU** - terá caráter instrumental para as políticas públicas, na área desenvolvimento urbano, aplicando-se a ele os critérios de progressividade de que tratam os art. 182, § 4º c.c. o art. 156 § 1º, da Constituição da República, observado o que dispuser o Plano Diretor do Município.

SEÇÃO V DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

Art. 65. O bem imóvel, para os efeitos desta Lei Complementar, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1.º Considera-se terreno o bem imóvel:

I - sem edificação;

II - sobre o qual existe construção paralisada ou em andamento;

III - sobre o qual existe edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição.

IV - sobre o qual exista construção de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição ou modificação.

§ 2.º Considera-se prédio o bem imóvel composto de terreno e edificação, utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações descritas no parágrafo anterior.

Art. 66. Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de construção;

III - locações correntes;

IV - características da região em que se situa o imóvel;

V - outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos.

Art. 67. Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município :

I - relativamente aos terrenos, os constantes das planilhas de valores, espelhadas em Anexo à esta Lei Complementar;

II - relativamente às construções, os valores espelhados em Anexo à esta Lei Complementar;

§ 1.º Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I deste artigo, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pela autoridade tributária.

§ 2.º O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

Art. 68. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 1.º O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante da Planta de Valores anexa à esta Lei Complementar.

§ 2.º Na hipótese da área total do terreno estiver representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 69. O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - ao da face da quadra onde está situado o imóvel ;

II - na hipótese de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, será considerada a face de quadra para a qual está voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual estiver atribuído maior valor;

III - na hipótese de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à da frente principal;

IV - na hipótese de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

V - na hipótese de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

Art. 70. Para os efeitos do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

II - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

IV - terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Art. 71. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

§ 1.º A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 2.º No hipótese de coberturas, de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 3.º Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

§ 4.º No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 72. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da **Tabela do anexo II do anexo desta Lei**, em função da sua área predominante, e no padrão de construção, cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1.º Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2.º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos da **Tabela do anexo II do anexo desta Lei**, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 73. O valor venal do imóvel será determinado pelos padrões da planta de valores do cadastro imobiliário municipal e será calculado conforme os critérios definidos.

§ 1.º A planta de valores será organizada pela comissão de valores, que será composta de 7 (sete) membros nomeados pelo Prefeito, por Portaria do Executivo, com as seguintes designações:

I – 2 (dois) profissionais que atuem na comercialização de imóveis no município;

II – 1 (um) engenheiro ou técnico do município;

III – 1 (um) fiscal de normas e postura;

IV – 1 (um) fiscal tributário;

V – 1 (um) membro do cadastro imobiliário municipal;

VI – 1 (um) membro da secretária de negócios jurídicos do município;

§ 2.º Depois de estabelecidos os critérios e atribuídos os valores ao metro quadrado de terreno e construção considerando sua localização e o padrão de qualidade da obra e seus elementos, a comissão oferecerá, sob forma de tabela de valores, parecer vinculante ao Prefeito, o qual expedirá a planta de valores mediante Lei.

§ 3.º As funções dos membros da comissão são honoríficas e não remuneradas, considerando o trabalho por eles prestados, como colaboração relevante ao município.

§ 4.º O Executivo, ouvirá, obrigatoriamente, a comissão de valores, homologando ou não, em decisões colegiadas junto com a comissão, sempre que tiver que atualizar ou estabelecer valores imobiliários, para efeito da incidência de impostos.

§ 5.º A planta genérica, prevista neste artigo, deverá ser atualizada, por Lei, até o último trimestre de cada mandato eletivo do Executivo.

Art. 74. Nos casos singulares, de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Art. 75. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

Art. 76. As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas nesta Lei Complementar.

SEÇÃO VI DA IMUNIDADE E DAS ISENÇÕES

Art. 77. Estão imunes ao recolhimento do **IPTU**, os imóveis das entidades públicas e privadas, beneficiados por dispositivos constitucionais.

Art. 78. Está isento do recolhimento do **IPTU** o imóvel estritamente residencial, com até 70 m² (setenta metros quadrados), com a edificação regularmente cadastrada no cadastro imobiliário, desde que seja o único do mesmo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título e por este utilizado como sua moradia.

§ 1.º A isenção, prevista no caput deste artigo, beneficiará igualmente o imóvel estritamente residencial, independentemente de seu tamanho, desde que seja o único do mesmo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título e por este utilizado como moradia, desde que comprove possuir ou ter filhos com deficiência física ou mental e que sua renda familiar seja inferior a 02 (dois) salários mínimos.

§ 2.º Comprovados os requisitos previstos neste artigo, a isenção seguirá automaticamente para os exercícios seguintes, até que sejam alteradas as condições que deram origem à isenção, ficando sujeito, esses imóveis, à fiscalização de averiguação de continuidade no atendimento dos requisitos de concessão do benefício.

§ 3.º Mantidas as condições previstas no caput deste artigo, serão ampliadas as isenções aos imóveis, cuja construção se deu na vertical em condomínio de edificações populares, com tamanho de até a 85 m² (oitenta e cinco metros quadrados), desde que tenha sido adquirido mediante financiamento pelas linhas de créditos habitacionais do Governo Estadual e/ou Federal.

§ 4.º Ficam estendidos os benefícios de isenção, deste artigo, aos contribuintes, cônjuges e/ou filhos dos mesmos que vivem sob sua dependência econômica que sejam portadores de neoplasia (tumor maligno), síndrome de imuno deficiência adquirida (AIDS) e insuficiência renal crônica, que tenha comprovadamente renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos vigente no país, na data do requerimento.

I – As isenções previstas nesse parágrafo, serão concedidas somente para o contribuinte que não possua outros imóveis e que o portador da doença seja proprietário ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

II – O pedido da isenção deverá ser acompanhado dos seguintes documentos, em seu original ou cópias autenticadas:

a) Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, ou tendo cônjuge e/ou filho(s) nesta condição, é o proprietário do imóvel no qual reside com sua família;

b) Quando o imóvel for alugado, o contrato de locação, no qual conste o requerente como principal locatário;

c) Documento de identificação do requerente com foto, como cédula de identidade e/ou carteira de trabalho ou outro equivalente e, quando o filho do proprietário for o portador da doença, juntar o comprovante hábil de paternidade e/ou maternidade e de dependência econômica e financeira aos pais;

d) Comprovante de residência, tais como conta de água, luz, telefone ou outra equivalente;

e) Comprovante de rendimentos do mês anterior ao requerimento, permitida a autenticação, mediante a apresentação do original ao servidor público municipal do protocolo municipal da Prefeitura, ou declaração de hipossuficiência;

f) Atestado fornecido pelo médico que comprove o estágio clínico atual do paciente, diagnóstico expressivo da doença,

1. diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

2. estágio clínico atual;

3. classificação Internacional da Doença (CID);

4. carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 79. Estarão também isentos do recolhimento do IPTU os imóveis que forem beneficiados expressamente por Lei Complementar Municipal específica.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTERVIVOS – ITBI

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 80. O Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis - ITBI, e de direitos reais sobre bens imóveis tem como fato gerador:

I - a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O ITBI de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 81. Estão compreendidos na incidência do ITBI:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvadas as disposições expressas, contidas nesta Lei Complementar;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou do adjudicatário, depois de assinado, respectivamente, o auto de arrematação ou de adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou em terreno alheio;

XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 82. O ITBI não incide :

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas, para a realização de capital;

IV - sobre a transmissão de bens ou de direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de fusão, de incorporação, de cisão ou de extinção da pessoa jurídica.

VI - Na primeira transmissão de imóveis residenciais, situados em loteamentos populares, adquiridos mediante financiamento pelas linhas de créditos habitacionais do Governo Estadual e/ou Federal.

Art. 83. Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, se o adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e venda desses bens ou direitos, ou a sua locação ou o arrendamento mercantil.

§ 1.º Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no caput deste artigo, observado o disposto no § 2.º.

§ 2.º Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior, serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição.

§ 3.º Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 84. O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos nesta Lei.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 85. São contribuintes do Imposto de Transmissão Intervivos (**ITBI**):

I - os adquirentes dos bens ou dos direitos transmitidos;

II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 86. A base de cálculo do **ITBI** é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1.º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2.º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 87. Em nenhuma hipótese, o **ITBI** será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (**IPTU**).

§ 1.º Na hipótese de imóveis rurais, a base de cálculo não poderá inferior a 1000 (mil) URMTs por hectare.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo, não serão consideradas as isenções e os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (**IPTU**).

§ 3.º Na inexistência de lançamento do **IPTU**, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art. 88. O valor mínimo fixado no artigo anterior, respeitado o disposto no parágrafo segundo do artigo anterior, será reduzido:

I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II - na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);

III - na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

IV - na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o **ITBI** será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 89. A alíquota do **ITBI** fica fixada em 3% (três por cento), tomando-se por base de cálculo o valor venal, fixado para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis urbanos e do Imposto Territorial Rural, para os imóveis rurais.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, será considerado o valor venal vigente à data da efetivação do ato ou contrato.

Art. 90. O **ITBI** será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único. A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus

prepostos, à multa de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor venal vigente à data da verificação da infração.

Art. 91. Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o **ITBI** será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.

Art. 92. Na arrematação, na adjudicação ou na remição, o **ITBI** será pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único. Na hipótese de haver embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 93. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o **ITBI** será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado o seu cálculo.

Art. 94. Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei Complementar, a falta de pagamento do **ITBI**, nos respectivos prazos de vencimento, acarretará a aplicação das multas equivalentes a :

I - 2% (dois por cento) do valor do **ITBI** devido, quando for recolhido espontaneamente pelo contribuinte;

II - 10% (dez por cento) do **ITBI** devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES

Art. 95. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou nos instrumentos particulares de transmissão ou de cessão, o **ITBI** ou a sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único. Pela infração prevista no caput deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Art. 96. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e os termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do **ITBI** ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 97. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou os seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do **ITBI**;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 98. Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou os seus prepostos, que infringirem o disposto nesta Lei Complementar, ficam sujeitos à multa de 2% (dois por cento) por item descumprido, tendo por base de cálculo o valor venal vigente à data da infração.

Art. 99. Na hipótese de incorreção do lançamento do **IPU**, no que tange ao valor venal do exercício, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do **ITBI**.

Art. 100. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, ou expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor sobre o qual incidirá o **ITBI**.

Parágrafo único. Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, nas condições e nos prazos regulamentares.

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 101. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN** – de competência dos Municípios, tem como fato gerador a prestação de serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, em conformidade com a lista de serviços instituída pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, cujo Anexo faz parte integrante desta Lei.

§ 1.º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2.º Ressalvadas as exceções expressas na lista, constante do Anexo a esta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – **ICMS**, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3.º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4.º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 102. O **ISSQN** não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 103. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 101 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3.º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4.º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no art. 108 desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 104. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 105. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 106. A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços é responsável pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1.º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2.º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 103 desta Lei Complementar.

§ 3.º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4.º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 5.º O valor do imposto dos serviços descritos no subitem 15.09, é devido ao Município de Taquaritinga, declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora, Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia,

alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

Art. 107. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§ 1.º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2.º Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Art. 108. Para os efeitos desta Lei Complementar, será respeitada, na fixação do ISSQN, a alíquota mínima de 2% (dois por cento) e a alíquota máxima de 5% (cinco por cento), circunstância esta que será anotada no respectivo anexo da lista de serviços:

§ 1.º Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2.º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3.º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4.º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 5.º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei.

Art. 109. A incidência independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido.

Art. 110. O Contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 111. É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do **ISSQN** pelo prestador dos serviços.

Art. 112. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do ISSQN relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 113. O tomador de serviços ou intermediária de serviços é responsável pelo recolhimento do ISSQN e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de nota fiscal, de nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o ISSQN correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1.º Para a retenção do ISSQN, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

§ 2.º O responsável, ao efetuar a retenção do ISSQN, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

SEÇÃO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 114. Para efeitos do **ISSQN** considera-se:

I - Empresa: toda e qualquer pessoa jurídica que exerça atividade econômica de prestação de serviço, ainda que esse serviço não se constitua em preponderante do prestador e independentemente da denominação dada ao serviço prestado;

II - Profissional Autônomo: toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica exerça atividade econômica de prestação de serviço;

III - Sociedade de Profissionais: aquela cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma profissão, explorem mais de uma atividade de prestação de serviços e que não possuam estrutura equivalente à empresa;

IV - Trabalhador Avulso: todo aquele que exerça atividade em caráter eventual, conceituado como fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica e sem vinculação empregatícia;

V - Trabalho pessoal: aquele que é, material ou intelectualmente, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualificando, nem descaracterizando a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares, não componentes da essência do serviço;

VI - Estabelecimento Prestador: o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo

irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de estabelecimento, sucursal, escritório de representação ou contato e de quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

VII - Tomador: beneficiários dos serviços previstos na lista de que trata esta Lei Complementar;

VIII - Intermediário: agente de negócios relativos à prestação dos serviços na lista.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 115. O valor do ISSQN será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da **Tabela, do Anexo I, desta Lei**.

§ 1.º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados as hipóteses do § 7º, deste artigo e os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2.º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3.º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do ISSQN sobre o respectivo montante.

§ 4.º Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5.º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6.º O montante do ISSQN é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, como mera indicação de controle.

§ 7.º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 07.02 e 07.05 da Lista de Serviços, do Anexo I, o imposto será calculado sobre o preço deduzido, desde que comprovada, pelo contribuinte, através de documentação hábil, das parcelas correspondentes ao:

I - Valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - Valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

III - Valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local dos serviços.

§ 8.º Caso as deduções previstas no parágrafo anterior, não sejam comprovadas em documentação hábil, com documentos revestidos das formalidades legais exigidas, considerar-se-ão representadas por 40% (quarenta por cento) do preço do serviço.

Art. 116. O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Art. 117. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, um tratamento fiscal mais adequado, o ISSQN poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e na forma previstos em regulamento;

II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1.º Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o ISSQN devido sobre a diferença, acaso verificada, entre a receita efetiva dos serviços e a receita estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2.º Quando a diferença mencionada no §1º for favorável ao contribuinte, a sua restituição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 118. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

§ 1.º A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

§ 2.º A Administração notificará os contribuintes quanto ao enquadramento no regime de estimativa e ao montante do ISSQN respectivo, na forma regulamentar.

§ 3.º As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

§ 4.º Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e da escrituração da documentação fiscal.

Art. 119. Quando se tratar de prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da **Tabela do anexo I desta Lei**, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1.º Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2.º Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais e recolherá na forma variável os contribuintes que não optaram pelo regime do simples nacional ou não exerçam atividades constante do inciso XIV do § 5º-B, do art. 18, previsto na Lei Complementar Nacional nº123/2006, nem os casos em que os serviços que forem prestados em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

§ 3.º A empresa que for optante pelo regime do simples nacional, recolherá na forma fixa ou variável, a critério da fiscalização municipal:

I – O contribuinte enquadrado no recolhimento na forma fixa, recolherá na forma e prazos determinados pela Lei Complementar Nacional nº123/2006 e Resoluções e demais atos do Comitê Gestor do Simples Nacional;

II – O contribuinte enquadrado no recolhimento na forma variável, recolherá pelo faturamento, conforme estiver previsto nos anexos da Lei Complementar Nacional nº123/2006.

Art. 120. Sempre que os serviços forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao ISSQN, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1.º Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos

itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2.º Nas condições deste artigo, o valor do ISSQN será calculado pela multiplicação da importância fixada na **Tabela do anexo I desta Lei**, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3.º Quando não atendidos os requisitos fixados no caput e no §1º deste artigo, o ISSQN será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas na **Tabela no anexo I desta Lei**.

§ 4.º O lançamento do ISSQN, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

Art. 121. O ISSQN devido pelos prestadores de serviços, sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais, será lançado anualmente, considerados para tanto os dados declarados pelos contribuintes por ocasião da sua inscrição no cadastro próprio.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II - Na hipótese da atividade ser requerida no decorrer do período, o imposto será calculada proporcionalmente aos meses correspondentes.

Art. 122. O ISSQN devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, nos prazos e nas condições regulamentares.

Art. 123. A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição, ou por e-mail, ou qualquer outro meio eletrônico equivalente.

§ 1.º Na impossibilidade de entrega da notificação ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do ISSQN por via postal, ou por edital, ou por e-mail, ou por qualquer outro meio hábil de comprovação de entrega.

§ 2.º A notificação do lançamento será lavrada e encaminhada ao contribuinte, que poderá ser acompanhada da guia de recolhimento com o cálculo do tributo devido.

Art. 124. Salvo na hipótese da prestação de serviços, sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o ISSQN correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.

Parágrafo único. É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES

Art. 125. A prova de quitação do ISSQN é indispensável nas hipóteses:

I - da expedição do "Habite-se" ou do "Auto de Vistoria" e da conservação de obras particulares;

II - do pagamento de obras contratadas com o Município.

Parágrafo único. Nas hipóteses de ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o estipulado pela tabela do anexo IX desta Lei, ou nos casos em que o contribuinte não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto, por obra, será feito o arbitramento da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN nas obras de construção civil, seguindo os critérios presentes na tabela do anexo IX, desta Lei.

Art. 126. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, a escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 127. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único. Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 128. Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes, que estão sendo encerrados.

Art. 129. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 130. Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 131. Observado o disposto nesta Lei Complementar, todo aquele que se utilizar de serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Parágrafo único. Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

Art. 132. Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei Complementar, a falta de pagamento ou de retenção do ISSQN, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do ISSQN devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço ;

b) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do ISSQN devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço ;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do ISSQN devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do ISSQN devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

c) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do ISSQN devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

Art. 133. As infrações às normas relativas ao ISSQN sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais:

a) multa de dez URMTs, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de vinte URMTs aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início :

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de duas URMTs e a máxima de dez URMTs, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de duas URMTs e a máxima de dez URMTs, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de vinte URMTs;

IV - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de cinco URMTs e a máxima de vinte URMTs, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;

b) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, observada a imposição mínima de cinco URMTs, aos que, não tendo efetuado o pagamento do ISSQN correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

V - infrações relativas à ação fiscal: multa de dez URMTs, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VI - infrações relativas às declarações relacionadas às informações do inciso XXIII do artigo 103 desta Lei: multa de cem URMTs.

VII - infrações relativas às declarações relacionadas às informações dos incisos XXIV e XXV do artigo 103 desta Lei: multa de duzentas URMTs.

VIII - infrações relativas às demais declarações: multa de dez URMTs, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do ISSQN devido, na forma e nos prazos regulamentares;

IX - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei Complementar: multa de cinco URMTs.

Parágrafo único. O valor das multas previstas no inciso III e na alínea “a” do inciso IV será reduzido, respectivamente, para duas URMTs e duas URMTs, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovados, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

I - a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do ISSQN;

II - as informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.

III - as informações e forma de apresentação dos dados do movimento serão regulamentadas por Decreto do Executivo.

Art. 134. Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação;

II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 135. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 136. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 137. Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao ISSQN, que tenham por base a URMT, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 138. O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do ISSQN poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 139. Observado o disposto em regulamento, o sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;

III - por edital, quando impróprios quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 140. Estão isentas do ISSQN as prestações de serviço prescritas na legislação vigente.

Art. 141. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do ISSQN devido.

Art. 142. Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I SUJEITO PASSIVO

Art. 143. A Contribuição de Melhoria conforme art. 81 do Código Tributário Nacional, será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão das obras.

Art. 144. A Contribuição de Melhoria não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

Art. 145. Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pelas obras.

§ 1.º Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou ao logradouro beneficiado pelas obras, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2.º A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3.º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO

Art. 146. Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas neste capítulo, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do artigo anterior.

§ 1.º Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição de Melhoria será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2.º Correrão por conta da Prefeitura:

a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;

b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do artigo anterior, não puderem ser objeto de lançamento;

c) a Contribuição de Melhoria que tiver valor inferior a três URMTs, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;

d) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;

e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a três URMTs, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento .

§ 3.º Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Art. 147. Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único. Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 148. Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único. A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 149. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 150. A notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria far-se-á da mesma forma aplicada ao IPTU.

Art. 151. A Contribuição de Melhoria será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1.º Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica .

§ 2.º Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de três URMTs, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

§ 3.º O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 152. A Contribuição de Melhoria, calculada na forma desta Lei Complementar, será, para efeito de lançamento, convertida em número de URMT, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da URMT, vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único. Para os fins de quitação antecipada da Contribuição de Melhoria, tomar-se-á o valor da URMT, vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Art. 153. A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por esta Lei e, ainda, na aplicação da multa moratória de 2% (dois por cento).

§ 1.º Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 2.º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1.ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 3.º Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 154. Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 155. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis aos quais assim prescrever a legislação municipal específica, devendo tal fato ser claramente especificado no respectivo edital.

CAPÍTULO V

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 156. Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço da Iluminação Pública - **CIP**, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio da iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum do povo.

Art. 157. O Sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, com ou sem edificação, localizado na zona urbana (art. 54 desta lei), que usufrua ainda que indiretamente da iluminação de vias e logradouros e demais bens públicos de uso comum do povo.

Parágrafo único. Ficam isentos da CIP os imóveis de que trata o Art. 78 desta lei.

Art. 158. O valor da Contribuição sobre a Iluminação Pública será fixado na forma que segue:

§ 1.º Para terrenos (art. 65 § 1º.) com até 200 m2 (duzentos metros quadrados) de área o valor anual da CIP cobrado é fixado em 6 (seis) URMT;

§ 2.º Para terrenos (art. 65 § 1º.) com área maior de 200 m2 (duzentos metros quadrados) o valor anual da CIP da taxa cobrado é apurado aplicando-se a fórmula de cálculo abaixo, limitado ao teto máximo de 25 (vinte e cinco) URMT:

*Valor CIP: 6 (seis) URMT + [(área em M2 – 200) / 100 * URMT].*

§ 3.º Para prédios (art. 65 § 2º.) o valor mensal da CIP é apurado de acordo com a faixa de consumo em KW/h, aplicando-se o disposto na tabela abaixo:

Classe / Consumo (kW/h)		Valor Fixo Mensal em URMT
Baixa Renda		0,147
Residencial	Até 50	0,147
	51 - 100	0,289
	101 - 150	0,427
	151 - 200	0,575
	201 - 300	0,785
	301 - 400	1,108
	401 - 500	1,226
	501 - 1000	1,226
	1000 - 3000	1,717
	> 3000	2,452
Industrial	Até 100	0,335
	101 - 200	0,519
	201 - 300	0,858
	301 - 500	1,226
	501 - 1000	1,226
	1000 - 3000	1,716
	> 3000	2,452
Comercial	Até 100	0,271

	101 - 200	0,519
	201 - 300	0,828
	301 - 500	1,226
	501 - 1000	1,226
	1000 - 3000	1,716
	> 3000	2,452
Rural		0,382

Art. 159. Em face das oscilações do consumo e da despesa, de que tratam os parágrafos dos artigo anterior, o Executivo Municipal poderá criar um Fundo Contábil para o gerenciamento financeiro da CIP, o qual fica desde já autorizado por esta Lei Complementar.

Art. 160. Em havendo excesso de arrecadação em relação ao efetivo consumo da iluminação pública, o excedente poderá ser aplicado para a instalação, a manutenção, o melhoramento e a expansão da rede de iluminação pública e do respectivo serviço, observando-se as prioridades da Administração e o interesse público.

Art. 161. A critério do Executivo, a CIP poderá ser lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, mediante convênio com a Concessionária de Energia Elétrica, na hipótese de contribuintes ligados à rede de distribuição de energia, ou conjuntamente com o IPTU.

Parágrafo único. Na hipótese do convênio ou contrato, a que se refere o *caput* deste artigo, o ajuste deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato, ao Município, do valor efetivamente arrecadado pela concessionária, a qual poderá reter os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

Art. 162. Na hipótese de terrenos não edificados ou não ligados à rede de energia elétrica, a CIP poderá ser lançada juntamente com o carnê do IPTU ou por outro meio que atenda ao interesse da Administração.

Art. 163. O Poder Executivo poderá, se necessário, expedir normas complementares que visem à perfeita operacionalidade de arrecadação e de aplicação dos recursos da CIP.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I - DAS TAXAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164. As taxas se destinam a remunerar os serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, obedecido ao disposto no art.145, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e aos seguintes preceitos básicos:

I - o serviço utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, esteja posto a sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específico, quando possa ser destacado em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública.

III - divisível, quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários.

Art. 165. Integram o sistema tributário do Município as seguintes taxas:

I - Coleta de Lixo;

II - Taxa de Controle e Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento;

III - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

IV - Taxa de Combate aos Sinistros;

V - Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamento e Loteamento;

VI - Taxa de Locação de máquina e veículos;

VII - Taxa de Expediente busca e fornecimento de cópias reprogravadas;

VIII - Taxa de Serviços de Cemitério;

§ 1.º Os preços públicos dos serviços não obrigatórios, de natureza industrial, comercial e civil, requeridos pelos munícipes e prestados pelo Município, serão ressarcidos em conformidade com o disposto nos anexos desta Lei;

§ 2.º Os valores financeiros dos Preços Públicos, serão recolhidos antecipadamente pelos interessados ou, conforme o caso, até dez dias após o fornecimento dos serviços;

§ 3.º Caso se verifique a necessidade de complementação do valor já recolhido, o interessado terá o prazo de 10 (dez) dias, após sua execução, para recolher o saldo remanescente devido, conforme for apurado pela repartição competente.

§ 4.º Os Preços Públicos serão recolhidos aos cofres públicos com base nos valores constantes das tabelas que integram esta Lei, podendo ser reajustados sempre que estiverem em descompasso com os preços de mercado, por Decreto do Executivo.

§ 5.º A autoridade da Fazenda Municipal mandará afixar as tabelas de valor dos Preços Públicos em local de fácil acesso ao público.

§ 6.º A exoneração do pagamento, na hipótese de pessoa comprovadamente carente, poderá ser concedido mediante despacho fundamentado da Secretaria de Promoção Social, a requerimento do interessado.

CAPÍTULO II TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 166. A Taxa de que trata esta Lei se consubstancia, no serviço de coleta e remoção do lixo urbano, proveniente dos imóveis edificados, utilizados para fins residenciais, comerciais, industriais e de prestação de serviços, exceto a remoção de entulho.

Parágrafo único. A taxa de coleta de lixo tem com fato gerador a utilização efetiva ou potencial de utilização, pelo contribuinte, do serviço de remoção de lixo.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 167. O Contribuinte da Taxa instituída por esta Lei é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel urbano edificado lindeiro a logradouro público, beneficiado pelo serviço.

§ 1.º Considera-se lindeiro o imóvel com acesso por passagem forçada ou por servidão de passagem, a logradouro público.

§ 2.º Quando se tratar de prédio, de uso por entidades sem fins lucrativos e de templos religiosos, estes serão equiparados aos prédios residenciais para fins da incidência da taxa.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 168. A Taxa de Coleta de lixo será lançada em conjunto com outros tributos ou isoladamente, conforme a conveniência da Administração Municipal.

Art. 169. Do lançamento constarão obrigatoriamente os elementos distintivos de cada tributo e seus respectivos valores.

Art. 170. O lançamento será efetuado pela autoridade administrativa anualmente e distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária edificada independente, ainda que contíguo.

§ 1.º Sem prejuízo do disposto no “*caput*” do artigo anterior, a autoridade administrativa não se obriga a enviar ao domicílio fiscal do contribuinte a notificação do lançamento, quando:

I - O Contribuinte ou co-responsável for proprietário ou possuidor a qualquer título de mais de 50 (cinquenta) imóveis sujeitos à taxa de Coleta de lixo com débito regularmente inscrito em dívida ativa;

II - O Contribuinte tiver domicílio fiscal incerto ou desconhecido;

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade administrativa notificará o Contribuinte do lançamento tributário por meio de rol, do qual conste os elementos básicos do lançamento, à disposição na repartição fiscal.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 171. A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo é o custo despendido da prestação de serviços de Coleta de Lixo, e será dividida em 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente ao número de usuários, e, 50 % (cinquenta por cento) proporcionalmente a área do imóvel beneficiado com a prestação do serviço, em função da destinação, conforme **Tabela do Anexo III desta Lei**.

§ 1.º O preço do serviço será fixado por Decreto do Executivo, expedido até 31 de dezembro de cada ano, tendo por base a despesa apurada no exercício anterior.

§ 2.º Na hipótese do lixo industrial, o excedente de que trata o parágrafo anterior, desde que costumeiramente esteja em médias superiores, será atribuído um valor mensal arbitrado pela autoridade tributária, sempre em valores proporcionais ao mínimo obrigatório.

§ 3.º Em qualquer hipótese, o lixo deverá ser acondicionado em sacos plásticos apropriados e colocado na via pública nos dias e horários determinados para a coleta, sendo passível de multa da vigilância sanitária, o contribuinte que transgredir o disposto neste parágrafo.

§ 4.º O serviço de coleta de lixo não se aplica à coleta ou recolhimento de entulhos, terra, podas de jardins ou árvores, ou a qualquer outros materiais estranhos ao lixo caseiro, sendo que, nessa hipótese, será cobrado o recolhimento através de preço público, conforme disposição expressa na legislação específica.

§ 5.º O serviço da coleta de lixo não domiciliar (serviço, comercial, industrial) será cobrado aplicando-se a fórmula de cálculo fixada para o lixo domiciliar, exceto para casos onde haja excedentes ou características que exijam tratamento próprio, hipótese em legislação específica, tendo por base a despesa apurada no exercício anterior.

Art. 172. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde - **TRSS**, a fim de custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final destes resíduos, de fruição obrigatória, excluídos os rejeitos radioativos, prestados nos limites territoriais do Município de Taquaritinga-SP:

§ 1.º O fato gerador da taxa de que trata o artigo anterior, a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos dos serviços de saúde, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, nos limites e nas condições estabelecidas pela legislação municipal;

I - São considerados resíduos sólidos dos serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos pela Resolução CONAMA n.º 358, de 29 de abril de 2005, RDC ANVISA n.º 306, de 07 de dezembro de 2004, e futuras alterações.

II - São ainda considerados resíduos sólidos dos serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos dos serviços de saúde.

§ 2.º. A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde – TRSS é equivalente ao custo da prestação dos serviços e será rateada entre os contribuintes da Taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final.

§ 3.º. O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde devidamente cadastrados junto ao Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Taquaritinga-SP.

I - Para efeito desta Lei, definem-se como geradores de resíduos sólidos dos serviços de saúde todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; clínicas odontológicas e veterinárias, estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, dentre outros similares.

§ 4.º. Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos dos serviços de saúde - EGRS receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos produzidos, conforme Tabela do Anexo III desta Lei.

§ 5.º. As classificações de cada estabelecimento com relação à geração dos resíduos sólidos dos serviços de saúde serão definidas mensalmente pela Secretaria Municipal de Saúde, baseando-se nas pesagens realizadas no mês anterior.

I - Os estabelecimentos que possuem mais de 01 unidade/ponto de coleta e que estiverem cadastrados em um único CNPJ serão classificados baseando-se na somatória dos volumes gerados de resíduos sólidos dos serviços de saúde do mês anterior.

§ 6º. A empresa contratada, através de licitação pública, pela Prefeitura Municipal para a realização dos serviços de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde, deverá apresentar planilhas contendo nome, endereço, dias de coleta, quantidade coletada por dia e mês e assinatura do responsável, para cada um dos estabelecimentos cadastrados junto ao Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Taquaritinga-SP.

§ 7º. Fica o contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS obrigado, na forma que dispuser o regulamento:

I - a acompanhar e assinar relatório diário de coleta apresentado durante procedimento de pesagem dos Resíduos de Serviços de Saúde gerados pela Contratada;

II - a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido.

III - A falta da escrituração a que se refere o "caput" deste artigo ou, ainda, de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) do valor devido no período não escriturado.

§ 8º. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda mediante informações prestadas pelo Departamento de Vigilância Sanitária, o cadastramento dos estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde e a geração dos boletos e cobrança dos valores devidos.

I - Na impossibilidade de entrega ou no caso de recusa do recebimento dos boletos de cobrança, o lançamento far-se-á por edital.

§ 9º. A falta de recolhimento da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde dos estabelecimentos cadastrados junto a Secretaria Municipal da Fazenda nos prazos previstos em lei implicará a incidência de multa moratória e juros na forma prevista para os demais tributos municipais.

I - A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

II - A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento das taxas, com os acréscimos de que trata o "caput".

III - Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei.

§ 10. O reajuste anual referente à Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde terá como base o índice dos preços do INPC/IBGE relativo ao último ano, ou qualquer outro índice que vier a substituí-lo.

§ 11. A fiscalização quanto à quantidade dos resíduos, bem como a separação e destinação dos mesmos, ficará sob a fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

§ 12. Ficam isentas da taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde, as entidades filantrópicas e assistenciais, associações e organizações não governamentais sem fins lucrativos, devidamente registradas e declaradas de utilidade pública por legislação específica.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173. O Executivo Municipal através de Lei específica, obedecido o princípio da anualidade, estabelecerá o valor do custo anual dos serviços, o qual se constituirá na base de cálculo para a Taxa de Coleta de Lixo, na forma desta Lei Complementar.

Art. 174. A Taxa de que trata a presente Lei, será cobrada anualmente, com base no cadastro fiscal imobiliário e será paga na forma e nos prazos fixados por ato do Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 175. A Taxa de Controle e Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida em função da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no território do Município.

I - Licença para estabelecimento é concedida mediante expedição de Alvará e tem validade do primeiro dia até o último dia de cada exercício, devendo ser renovado anualmente, salvo nos casos de atividades transitórias ou eventuais.

a) a validade do Alvará descrito neste inciso, fica condicionado à validade dos alvarás dos demais órgãos de controle e fiscalização da atividade, tais como Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros e demais exigíveis.

II - O Alvará é substituído sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características.

III - A concessão de licença inicial e encerramento para estabelecimento é efetivada mediante o pagamento da respectiva taxa.

§ 1.º A taxa é devida anualmente e toda vez que ocorrer alteração de endereço ou na(s) característica(s) da atividade da licença anteriormente concedida.

§ 2.º O disposto no caput deste artigo aplica-se ao exercício e em caráter excepcional, para as atividades em épocas especiais.

§ 3.º Nos casos de abertura no decorrer do exercício, a taxa, cobrada anualmente, será devida em sua totalidade.

§ 4.º Nos casos de encerramento no decorrer do exercício, havendo parcelas a vencer, os vencimentos serão antecipados a data do encerramento.

§ 5.º Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, de indústria, de agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, às exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 6.º Apesar de estarem sujeitas à fiscalização, estão isentas do pagamento da taxa as entidades religiosas, as de interesse público sem fins lucrativos e o prestador de serviços pessoais que não tenham estabelecimento fixo.

Art. 176. A incidência e o pagamento da Taxa independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 177. A taxa de fiscalização incide quando se tratar de prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, na forma do disposto no Anexo IV, desta Lei.

Art. 178. Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas nesta Lei Complementar, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1.º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I** - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II** - estrutura organizacional ou administrativa;
- III** - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV** - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V** - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2.º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3.º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4.º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5.º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 6.º A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 179. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 180. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 181. A Taxa de Controle e Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela do anexo IV desta Lei, e será devida pelo período inteiro.

§ 1.º Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2.º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 3.º Na hipótese da atividade ser requerida no decorrer do período, a taxa será calculada integralmente, pela prestação dos serviços.

§ 4.º Para a correta aplicação dos dispositivos deste artigo, serão considerados Micro Empreendedor Individual, Microempresa e Pequena Empresa as empresas assim definidas pela Lei Complementar Nacional nº 123, 14 de dezembro de 2006 e atualizações posteriores;

§ 5.º Serão consideradas Média Empresa, a empresa que não ultrapasse em 2(duas) vezes o limite máximo determinado para a Pequena Empresa, prevista no parágrafo anterior;

§ 6.º Serão consideradas Grande Empresa, a empresa que ultrapasse o limite máximo da Média Empresa, prevista no parágrafo anterior;

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 182. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II - a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Art. 183. A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1.º Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2.º Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da URMT, vigente à data do respectivo vencimento.

§ 3.º Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da URMT, vigente no mês de pagamento.

§ 4.º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a uma URMT.

Art. 184. O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1.º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2.º Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 185. A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, cancelamento sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 186. Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer documentos e declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 187. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas :

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 188. As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de cinco Unidades de Referência do Município de Taquaritinga- URMT, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados: multa de cinco URMTs, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de dez URMTs, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de dez URMT, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de cinco URMT.

Art. 189. Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade de Referência o Município - URMT -, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 190. O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 191. Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei Complementar, relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 192. Ficam isentos da Taxa os estabelecimentos beneficiados por Lei Municipal específica.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 193. A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios em placas, faixas, outdoors, quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 194. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

SEÇÃO II DA INCIDÊNCIA

Art. 195. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 196. A Taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior e parte externa de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 197. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados na Seção I, deste Capítulo :

I - fizer qualquer espécie de anúncio em placas, faixas, out-doors;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 198. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel.

Art. 199. A Taxa será calculada em 0,8 URMTs por metro quadrado e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo único. A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 200. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 201. Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 202. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas :

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 203. As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais : multa de cinco Unidades de Referência do Município- URMTs, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de cinco URMT, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal: multa de dez URMTs, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de cinco URMTs.

Art. 204. Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a URMT, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 205. São isentos da Taxa as pessoas e entidades elencadas na Seção III deste Capítulo.

Art. 206. O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 207. Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei Complementar pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO V DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

Art. 208. A Taxa de Combate a Sinistros é devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais de assistência e atendimentos emergenciais, combate a sinistros em prédios, assim considerados os imóveis construídos ou não, na forma Tabela do anexo III desta Lei.

Parágrafo único. A arrecadação da Taxa de Combate a Sinistros se destina ao custeio das estruturas específicas destinadas à manutenção dos serviços e/ou do custeio do corpo de bombeiros.

Art. 209. Contribuinte da taxa é o proprietário do prédio, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 210. A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela do anexo III desta Lei.

Parágrafo único. No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 211. A Taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o IPTU, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas ao recolhimento do citado imposto, no que tange ao prazos e parcelamento.

CAPÍTULO VI

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Art. 212. Fundada no poder de Polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

Art. 213. O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 214. A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, **na forma da Anexo V.**

Art. 215. A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 216. Ficam isentos da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos implementados pelo Poder Público, inclusive aqueles destinados à construção de habitações populares, através do sistema financeiro, sem prejuízo da fiscalização municipal relativa à obediência das posturas municipais e demais dispositivos pertinentes.

TÍTULO V DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 217. O processo fiscal administrativo iniciar-se-á com:

- I - A lavratura do auto de infração e imposição de multa;
- II - A apreensão de mercadorias;
- III - A reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento tributário efetuado;
- IV - A apresentação de defesa contra ato da autoridade fiscal.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 218. As infrações à legislação tributária do Município serão formalizadas através do auto de infração e imposição de multa, que será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas não ressalvadas ou rasuras, devendo:

- I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II - referir o nome ou razão social, endereço e número de inscrição do autuado;
- III - relatar pormenorizadamente o fato que constitui a infração com a citação do dispositivo legal ou regulamentar violado e a capitulação da infração, da multa e o seu valor;

IV - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias;

V - a assinatura do autuante e indicação de seu cargo;

VI - a assinatura do autuado ou seu representante legal, com a menção, se for o caso, de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1.º A assinatura do autuado ou seu representante legal não importa em confissão e a sua falta ou recusa não provocará a nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2.º As omissões ou incorreções do auto não o invalidam quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3.º Havendo retificação ou complementação do auto de infração e imposição da multa, o autuado será cientificado da alteração e ser-lhe-á concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito.

Art. 219. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, ou por seu representante, no ato da lavratura, mediante entrega da via a este destinada, contra assinatura e recibo datado original;

II - por via postal registrada, acompanhada da via do autuado, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, na sua íntegra ou de forma reduzida, quando impróprios os meios previstos nos incisos anteriores.

IV - por e-mail ou qualquer outro meio eletrônico equivalente, devidamente comprovado o recebimento pelo contribuinte.

Art. 220. Presume-se feita a intimação:

I - quando pessoal, na data em que for feita;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for omitida, 15(quinze) dias após a entrega da carta no correio:

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 221. Conformando-se o infrator com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro de 30 (trinta) dias, contados da intimação, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DE MERCADORIAS

Art. 222. Poderão ser apreendidos os objetos e mercadorias encontradas em poder do infrator ou de terceiros, ou em trânsito, quando constituam prova de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A apreensão poderá compreender livros, documentos e impressos, desde que necessários à comprovação de fraude, adulteração, simulação, sonegação ou falsificação, ou, ainda, quando a autoridade fiscal julgar conveniente para a realização de exames e perícias.

Art. 223. A apreensão será objeto da lavratura do auto de apreensão, devidamente fundamentado, com a descrição precisa dos bens, mercadorias, documentos, livros ou impressos apreendidos, indicação do nome e endereço do responsável pelos bens e dos dispositivos violados.

Parágrafo único. O responsável pelos bens será intimado da lavratura do auto na forma prevista no art. 218, inciso IV, desta Lei Complementar.

Art. 224. Após a apuração dos tributos devidos, a lavratura do auto de infração ou do término dos exames e perícias pela autoridade fiscal, os livros, documentos e demais impressos poderão ser devolvidos, a requerimento do interessado, contra recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deva fazer prova.

CAPÍTULO IV DA RECLAMAÇÃO

Art. 225. O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no órgão oficial ou do recebimento da notificação.

Art. 226. A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do processo.

Parágrafo único. A reclamação será formalizada através de petição, devendo mencionar:

- I** - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II** - a qualificação do interessado, endereço, ramo de atividade e inscrições nos órgãos competentes, quando cabível;
- III** - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV** - as diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas, desde que devidamente justificadas;
- V** - o fim pretendido.

Art. 227. Apresentada a reclamação, a autoridade lançadora deverá manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo.

CAPÍTULO V DA DEFESA

Art. 228. O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do auto de infração e imposição de multa ou do auto de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 229. O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 230. Apresentada a defesa, será o processo encaminhado à autoridade atuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, manifeste-se sobre as alegações oferecidas.

CAPÍTULO VI PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 231. As reclamações contra lançamentos e as defesas apresentadas serão julgadas em primeira instância pelo titular da Fazenda Municipal.

Art. 232. Esta autoridade determinará a realização de diligências, fixando-lhes prazo, e indeferirá aquelas que entender desnecessárias, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 233. Cumpridas todas as exigências, a autoridade julgadora decidirá sobre o processo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, através de despacho devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O sujeito passivo será cientificado da decisão na forma estabelecida no art. 219 desta Lei Complementar.

Art. 234. Na hipótese do auto de infração e imposição de multa, conformando-se o autuado com a decisão de primeira instância, poderá efetuar, dentro do prazo para a interposição de recurso, o pagamento da multa devidamente atualizada com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor.

CAPÍTULO VII SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 235. Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da cientificação da decisão, quando lhe for contrária, no todo ou em parte;

II - "de ofício", a ser interposto pela autoridade autuante, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da decisão que for contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal e desde que a importância em litígio exceda a meio salário mínimo.

§ 1.º O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2.º Enquanto não interposto o recurso de ofício, quando cabível, a decisão não produzirá efeito.

Art. 236. A apreciação e julgamento da segunda instância administrativa caberá ao Prefeito Municipal que, após a realização de diligências e manifestações que julgar necessárias, decidirá sobre o recurso no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo.

Art. 237. O recorrente será cientificado da decisão por uma das formas previstas no art. 219, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII NORMAS GERAIS DO PROCESSO

Art. 238. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados neste título.

§ 1.º Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluindo o do seu vencimento.

§ 2.º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura.

Art. 239. A autoridade julgadora decidirá de acordo com as provas e manifestações apresentadas e segundo suas próprias convicções sobre o assunto.

Art. 240. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para a interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

CAPÍTULO IX

DIVIDA ATIVA

Art. 241. Constitui divida ativa tributária e não tributária proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 242. O termo de inscrição da divida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificadamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 243. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado o interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 244. A divida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

CAPÍTULO X CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 245. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 03 (três) dias úteis da data da entrada do requerimento no serviço competente da Municipalidade e poderá ter validade de 30 (trinta) dias, 60 (sessenta) dias ou 90 (noventa) dias, a critério da autoridade tributária, de acordo com a forma de recolhimento de impostos do requerente e a existência de parcelamentos junto à unidade administrativa responsável pela Dívida Ativa, devendo constar ainda a ressalva de possibilidade de cobrança em razão de lançamento ou pendência futura.

Art. 246. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 247. Compete à Administração Fazendária Municipal, através de seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária do Município.

Art. 248. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 249. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - As empresas distribuidoras de lubrificantes ou de combustíveis líquidos ou gasosos;
- VIII - Cooperativas de serviços;
- IX - Sindicatos, Associações de classe ou a eles equiparados;
- X - Contadores e escritórios de profissionais contabilistas;
- XI - Quaisquer outras pessoas que tenham interesse ou participem na situação que constitua obrigação tributária.

Art. 250. Os órgãos especializados da Administração Fazendária, sem prejuízo do rigor da vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes e demais interessados, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação.

Art. 251. Não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais das pessoas naturais ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas do imposto, nem da obrigação destas de exibí-los.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 252. A fiscalização dos tributos enunciados nos incisos I, II e das taxas constantes do inciso VII do art. 27, desta Lei Complementar, é privativa da fiscalização tributária do Município, através de seus agentes devidamente credenciados.

Parágrafo único. No exercício de suas atividades, o agente fiscal deverá exibir sua identidade funcional ao fiscalizado.

Art. 253. Os agentes do fisco municipal, quando no exercício de suas atividades, comparecerem a estabelecimentos de contribuintes, ou de seus representantes legais com o objetivo de realizarem levantamento fiscal, lavrarão obrigatoriamente, termo circunstanciado de início e conclusão da verificação fiscal realizada, no qual consignarão o período fiscalizado, as datas de início e término do procedimento, a relação de livros e documentos examinados e tudo mais que seja de interesse da fiscalização.

SEÇÃO II DAS PRERROGATIVAS

Art. 254. Com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, os agentes fiscais poderão:

I - exigir, a qualquer tempo, das pessoas inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais, ou daquelas que tomarem parte nas operações sujeitas aos impostos municipais, a exibição de livros, documentos fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais ou estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas à obrigação tributária ou nos equipamentos que sirvam ao controle de tributos municipais;

III - notificar ou intimar o contribuinte, seu responsável, ou qualquer outra pessoa a comparecer à repartição fiscal;

IV - exigir informações ou esclarecimentos escritos ou verbais relacionados com a matéria de interesse para a fiscalização;

V - requisitar o auxílio da força policial quando indispensável à efetivação de diligência, inclusive inspeções necessárias em locais e estabelecimentos, apreensão de mercadorias ou documentos fiscais e para interdição de estabelecimentos, quando justificáveis tais medidas.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO FISCAL

Art. 255. Os agente fiscais poderão efetuar levantamento econômico fiscal para apuração real do montante tributável do contribuinte.

Parágrafo único. Para execução do levantamento serão utilizados quaisquer meios indiciários do movimento financeiro do contribuinte, bem como aplicados coeficientes médios de lucro e de preços unitários correntes na praça, levando-se em consideração a natureza dos serviços prestados.

Art. 256. Se no levantamento fiscal for constatada inexatidão nos lançamentos de despesas, depósitos bancários, transferências de numerários, pagamentos ou recebimentos de qualquer natureza, serão eles apropriados para apuração real dos saldos de caixa.

SEÇÃO IV DO ARBITRAMENTO FISCAL

Art. 257. Será arbitrado o movimento tributável do contribuinte, mediante processo regular, quando:

I - for apurado fraude, sonegação ou omissão;

II - houver embaraço ao exame de livros e documentos fiscais necessários ao lançamento tributário;
III - o mesmo não estiver inscrito no Cadastro das Atividades Econômicas e Sociais – CAES;
IV - o montante das receitas declaradas ou apresentadas não merecer fé por parte do Fisco Municipal.

Parágrafo único. Aplica-se também o arbitramento nos casos de extravio ou inexistência de livros e documentos fiscais necessários à apuração e fiscalização dos tributos, bem como quando os documentos fiscais não forem emitidos regularmente.

Art. 258. Para o arbitramento, serão considerados, entre outros elementos e indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza da atividade tributável, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, a localização do estabelecimento deste, remuneração dos empregados e despesas gerais.

TÍTULO VII DOS CADASTROS

CAPÍTULO I DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

Art. 259. O Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais – CAES, destina-se a acumular as informações necessárias à arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, através da perfeita identificação da pessoa física ou jurídica, as características de sua atividade econômica e demais elementos úteis à fiscalização.

Art. 260. A autoridade fiscal poderá subdividir o Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais em cadastros fiscais para o controle da arrecadação de cada espécie de tributo.

Art. 261. As pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da atividade econômica que exerçam, ficam obrigadas a inscreverem-se no cadastro de atividades econômicas e sociais, antes do início de suas atividades, segundo o que estabelecer o regulamento.

§ 1.º Será exigida inscrição distinta para cada local de atividade.

§ 2.º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio da pessoa.

Art. 262. A identificação da pessoa física ou jurídica perante o cadastro será através de sua inscrição cadastral, que deverá ser inserida em todos os documentos fiscais e também nos expedientes que o inscrito encaminhar à prefeitura Municipal.

Art. 263. Os dados informados por ocasião da inscrição inicial deverão ser atualizados pelo inscrito sempre que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua alteração.

Art. 264. O inscrito deverá comunicar ao cadastro o cessamento de suas atividades, através de requerimento, a fim de obter o cancelamento de sua inscrição, o qual será concedido após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município até a data do cancelamento.

Art. 265. A autoridade fiscal poderá, de ofício, inscrever, alterar ou cancelar os registros de pessoas

no cadastro de atividades econômicas e sociais.

§ 1.º É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

§ 2.º A inscrição da pessoa física, pessoa jurídica ou firma individual que não recolher nenhum tributo pelo período de 02 (dois) anos consecutivos, será cancelada de ofício mediante prova documental de cessação da respectiva atividade, sendo que os lançamentos fiscais efetuados a partir dessa ocorrência também poderão ser cancelados pelo Executivo, ainda que inscritos em Dívida Ativa”.

CAPÍTULO II DO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Art. 266. É obrigatória a inscrição de todos os proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município no Cadastro Fiscal Imobiliário – CAFI, nos prazos e formas fixados em regulamento.

Parágrafo único Para cada imóvel será exigida inscrição distinta.

Art. 267. A inscrição deverá ser formalizada em impresso próprio, onde o declarante informará, sob sua inteira responsabilidade, os dados cadastrais necessários a administração tributária.

Art. 268. As pessoas sujeitas à inscrição no cadastro de atividades econômicas e sociais, conforme as operações, prestações ou transações que realizarem ou tomarem parte, ainda que imunes ou isentas de tributos municipais, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos, emitir ou escriturar documentos fiscais, proceder os lançamentos nos livros fiscais e atender às demais exigências decorrentes de qualquer outro sistema adotado pela autoridade fiscal.

Art. 269. Por ocasião da prestação de serviços ou venda de combustíveis líquidos e gasosos, o contribuinte deverá, conforme o caso, emitir nota fiscal, efetuar a anotação em documento próprio ou proceder ao registro da operação no sistema de controle mecânico ou eletrônico, bem como providenciará os lançamentos nos livros fiscais, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento.

Art. 270. A autoridade fiscal estabelecerá os modelos de documentos e livros fiscais a serem utilizados pelos contribuintes ou responsáveis pelo recolhimento do imposto, disciplinando o seu uso e escrituração, e disporá sobre os regimes especiais de emissão, controle ou registro de operações.

Art. 271. Considera-se desacompanhada de documentação fiscal a operação em que, no ato da prestação de serviços ou venda de combustíveis, não tenha sido emitido ou escriturado o documento fiscal exigido ou efetuado o necessário registro no sistema de controle mecânico ou eletrônico devidamente autorizado pela autoridade fiscal.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 272. Fica criada a Unidade de Referência do Município de Taquaritinga – URMT -, com o valor nominal de R\$ 20,79 (vinte reais e setenta e nove centavos), em primeiro de janeiro de 2018, a qual servirá de referencial para a atualização do valor dos créditos municipais, aplicando-se a todos os negócios jurídicos de interesse do Município.

Parágrafo único. A URMT terá o seu valor monetário atualizado anualmente, por Decreto do Executivo, tomando-se por base a perda do poder aquisitivo da moeda nacional, com base nos índices fixados pelo Governo da União.

Art. 273. Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta Lei, quando o total dos respectivos créditos, consideradas multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias inferiores a uma Unidades de Referência - URMT, tomado, para base de cálculo, o valor da URMT vigente na data da apuração da diferença ou da lavratura do auto.

Art. 274. Ficam isentas dos tributos municipais as áreas abrangidas por incentivos fiscais, na forma em que dispuser a legislação específica.

Parágrafo único. É vedado ao executivo conceder isenções de impostos e taxas ou redimir dívidas, salvo como providencias de caráter genérico, impossível e de interesse público.

Art. 275. Está isenta do pagamento de quaisquer taxas, o protocolo de requerimentos e a expedição de certidões de várias ordens, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, desde que obedecido o disposto na Lei Federal nº 9.051/95.

Art. 276. Na hipótese do fornecimento de cópias de documentos permissíveis e de legislação respectiva, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, o interessado deverá recolher apenas o valor do custo de reprodução dos mesmos, na forma de preços públicos.

Art. 277. A Contribuição para o Custeio do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, obedecerá ao disposto no art. 202 da Constituição Federal e à legislação de competência da União, devendo ser recepcionada por Lei municipal específica.

Art. 278. A fixação dos preços e o recolhimento das tarifas de transporte coletivo e outras derivadas da prestação de serviços, não consideradas de natureza tributária, obedecerão à legislação própria e aos regulamentos respectivos.

Art. 279. Os Preços Públicos, assim considerados como a retribuição pecuniária pelos serviços não obrigatórios, que podem ser prestados pelo Município, serão fixados e reajustados por Decreto do Executivo, tendo por base o valor de mercado e os custos operacionais despendidos, observado o interesse público.

Art. 280. As alterações ocorridas na legislação tributária nacional, que não sejam de competência exclusiva do Município, assim como as decisões judiciais irrecorríveis e transitadas em julgado que versem sobre dispositivos desta Lei Complementar, serão a ela incorporadas e cumpridas pela autoridade tributária.

Art. 281. Os dispositivos desta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, respeitados os dispositivos contidos no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal.

Art. 282. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de primeiro de janeiro de 2018, exceto a hipótese do artigo anterior, ficando revogadas as disposições em contrário a partir da sua eficácia.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi, em 29 de dezembro de 2017.

José Rodrigo De Pietro
Presidente

Marcos Rui Gomes Marona
Vice-Presidente

Caio Edivan Ribeiro Porto
2.º Secretário

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal na data supra e publicado na imprensa oficial do Município de Taquaritinga.

Fábio Luis de Camargo
Diretor Legislativo